

PROJETO DE LEI Nº 018/2025 24 DE FEVEREIRO DE 2025 AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 150, DE 02 DE MAIO DE 2013 "CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIDO EM: 24/022025

ENCAMINHADO À 24/02/2025 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

24/02/2025 COMISSÃO DE OBRAS PUBLICAS TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE

24/02/2025 COMISSÃO DE TURISMO SUSTENTABILIDADE E DESPORTO

Devolvido ao Executivo Municipal
em decorrência de erro material. Em
Sessão Ordinária de 10.03.2025.


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

EXECUTIVO



OFÍCIO Nº 123/GPEM/2025

Barra do Garças/MT, 10 de março de 2025.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador **ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO**
Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças
NESTA.

Ref.: **Pedido de devolução de projeto de Lei**

Senhor Presidente,

De ordem do Prefeito Municipal, Dr. Adilson Gonçalves de Macedo, cumprimentando-o cordialmente, vimos através do presente, solicitar a devolução do Projeto de Lei nº 018, de 24 de fevereiro de 2025, de autoria deste Executivo Municipal.

Tal pedido é em decorrência de um erro material constante no mesmo que precisa ser corrigido.

Salientamos que assim que devidamente corrigido será reencaminhado à essa Casa de Leis para apreciação e votação.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

BLAYNNY VITOR DAMASSENA
Secretário-Chefe de Gabinete
Portaria nº 21.814, de 01.01.2025



MENSAGEM Nº

018

DE 24 DE FEVEREIRO 2025.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTÓCOLO
031 26 90 24 de 25
17-55
[assinatura]
FUNCIONÁRIO

A presente mensagem encaminha para a apreciação dos Senhores, o projeto de lei em anexo que visa a alteração da Lei Complementar Municipal nº 150, de 02 de maio de 2013 "Código do Meio Ambiente do Município de Barra do Garças", e dá outras providências.

A presente alteração busca propiciar a Compensação Arborífera – compensação por supressão de árvores, em sua totalidade ou parcialmente, de modo à permitir desenvolvimento de ações plúrimas, tanto no campo da arborização urbana de Barra do Garças quanto na causa do Bem Estar Animal.

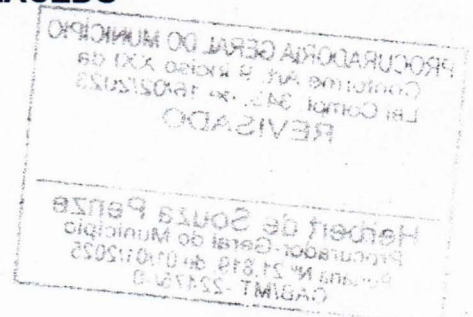
Para tanto, a alteração legislativa se faz necessária e benéfica, pois, com ela, se poderá compensar na proporção mínima 1x10 quando se tratar de mudas, os cortes, as podas, derrubada e sacrifício de árvores, além de, se possibilitar atender também a causa animal, com a possibilidade de se realizar termo de doação de insumos veterinários e equipamentos eletrônicos e mecânicos a serem utilizados nas ações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Pelo exposto, contamos com apoio de Vossas Excelências para a aprovação do referido projeto.

Atenciosamente,

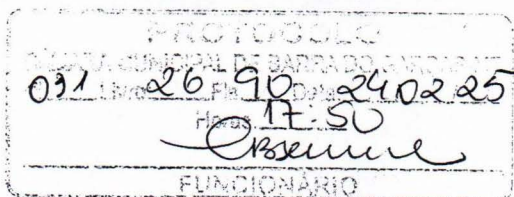
Barra do Garças/MT, 24 de fevereiro de 2025.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI Nº 018 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2.025.



“Altera a Lei Complementar Municipal nº 150, de 02 de maio de 2013 “Código do Meio Ambiente do Município de Barra do Garças”, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Altera-se o artigo 98 Lei Complementar Municipal nº 150, de 02 de maio de 2013 “Código do Meio Ambiente do Município de Barra do Garças”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 98 ...

(...)

II – a responsabilidade do interessado pelo plantio, visando a compensação arborífera, em local apropriado na mesma propriedade ou em local a ser determinado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, de árvores, da mesma espécie, nativas ou frutíferas, a critério da autoridade competente, na fração de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) unidades, a depender do caso concreto e critérios técnicos observados, presentes na legislação vigente ou a serem regulamentados por decreto municipal próprio.

III – a “compensação arborífera” também poderá ser realizada mediante termo firmado entre a autoridade competente e o interessado, com doação, além do que previsto no inciso anterior, de insumos veterinários (medicamentos, ração e afins) além de equipamentos mecânicos a atender a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade e sua aplicação diária nos programas ambientais de arborização e bem estar animal.

IV – a compensação tratada no inciso III desta Lei, será objeto de regulamentação por decreto municipal, que será editado no prazo de até 30 dias.

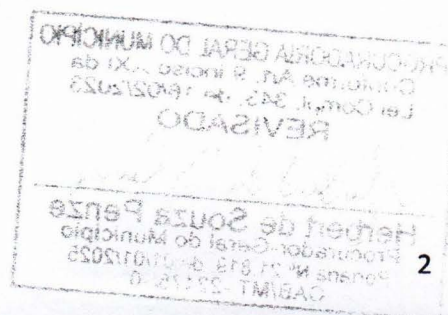


Parágrafo Único – Flexibiliza-se o corte, a poda, derrubada ou sacrifício das nominadas “árvores imunes de corte”, quando estas, segundo critérios técnicos, forem identificadas como de risco à população ou ao local onde se encontram.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Poder Executivo Municipal de Barra do Garças/MT *24* de fevereiro de 2025.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

ARQUIVO

CERTIDÃO

Em análise minuciosa à documentação disponível no SAPL e digitalizada, existente no Setor de Arquivo desta Casa Legislativa, certifico que **não consta** Projeto de Lei Complementar que ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 150, DE 02 DE MAIO DE 2013 "CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Dessa forma, inexistente óbice para aprovação do Projeto de Lei 018, 24 de fevereiro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Barra do Garças-MT, 26 de fevereiro de 2025.

RAMYZE UCHOA
DA
SILVA:003841553
40

Assinado de forma digital por RAMYZE
UCHOA DA SILVA:00384155340
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Multipla v5, ou=24209838000158,
ou=Videoconferencia, ou=Certificado
PF A1, cn=RAMYZE UCHOA DA
SILVA:00384155340
Dados: 2025.02.26 15:41:14 -03'00'

Ramyze Uchôa da Silva
Portaria 061/2023
Arquivista

Parecer nº: 023/2025

Trata-se Projeto de Lei nº 018/2025, de 24 de fevereiro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Altera a Lei Complementar Municipal nº 150, de 02 de maio de 2013 "Código do Meio Ambiente do Município de Barra do Garças", e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

01. Trata-se do *Trata-se Projeto de Lei nº 018/2025, de 24 de fevereiro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Altera a Lei Complementar Municipal nº 150, de 02 de maio de 2013 "Código do Meio Ambiente do Município de Barra do Garças", e dá outras providências".*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

"A presente alteração busca propiciar a Compensação Arborífera - compensação por supressão de árvores, em sua totalidade ou parcialmente, de modo à permitir desenvolvimento de ações plúrimas, tanto no campo da arborização urbana de Barra do Garças quanto na causa do Bem Estar Animal.

Para tanto, a alteração legislativa se faz necessária e benéfica, pois, com ela, se poderá compensar na proporção mínima 1 x1 O quando se tratar de mudas, os cortes, as podas, derrubada e sacrifício de árvores, além de, se possibilitar atender também a causa animal, com a possibilidade de se realizar termo de doação de insumos veterinários e equipamentos eletrônicos e mecânicos a serem utilizados nas ações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade."

03. Já o projeto *"Altera a Lei Complementar Municipal nº 150, de 02 de maio de 2013 "Código do Meio Ambiente do Município de Barra do Garças", e dá outras providências".*

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma

em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. **- Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

Artigo 127 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e as normas gerais de direito tributário.”

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09 **- Da Forma:** A matéria tratada, Alteração de lei ordinária, a nosso ver não se encontra dentre as constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** É incontroversa a competência do município para legislar sobre matéria ambiental que deve se dar de forma concorrente e de modo a suplementar normas federais e estaduais, nesse sentido nos fala FELDMANN¹:

“Verifica-se que a doutrina e a jurisprudência têm o entendimento de que os municípios são competentes para editar normas que versem sobre o meio ambiente, de forma concorrente com a União, os Estados e o Distrito Federal, desde que haja interesse local ou que tais normas suplementem as normas federais, estaduais ou distritais. Esse contexto de competência concorrente para legislar inevitavelmente enseja conflitos normativos, cabendo ao STF analisar a constitucionalidade das normas em conflito e qual delas deve prevalecer.

Com a edição da tese do Tema 145, o STF consolidou o entendimento de que o Município é competente para legislar sobre matéria ambiental, desde que as normas municipais estejam em harmonia com as normas federais e estaduais, sendo tal Tema mencionado em inúmeros precedentes do Tribunal que discutem a constitucionalidade de normas locais.”

11. Isto posto ao compulsar as normas estaduais e federais não observamos vedação a compensação ambiental, matéria alias, já tratada em diversos municípios a exemplo de Atibaia-SP².

12. Portanto, desnecessárias maiores justificativas entendemos que, desde que aplicadas apenas a áreas municipais, inexistente vedação a tramitação do presente projeto.

III- CONCLUSÃO

13. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este **OPINA pela inviabilidade técnica e jurídica do projeto, uma vez que o mesmo foi proposto na forma de Lei ordinária quando deveria ter sido feito na forma de Lei Complementar**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

14. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

¹ <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/competencia-concorrente>

² <https://leismunicipais.com.br/a/sp/a/atibaia/lei-complementar/2017/77/764/lei-complementar-n-764-2017-dispoe-sobre-os-procedimentos-de-licenciamento-compensacao-ambiental-e-fiscalizacao-de-supressao-de-arvores-isoladas-ou-vegetacao-em-area-de-preservacao-permanente-app-do-municipio-e-da-outras-providencias>

15. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.
16. É o parecer, sob censura.

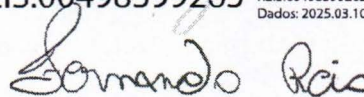
Barra do Garças, 10 de março de 2025.



HEROS PENA

Procurador Jurídico

**FERNANDO DA
SILVA**
REIS:00498399265



FERNANDO DA SILVA REIS

Procurador Geral

Portaria 015/2025 – OAB/MT: 23.509

Assinado de forma digital por FERNANDO DA
SILVA REIS:00498399265
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF
A3, ou=AC SERASA RFB, ou=03208618000130,
ou=PRESENCIAL, cn=FERNANDO DA SILVA
REIS:00498399265
Dados: 2025.03.10 12:51:35 -03'00'

Portaria 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B

Assinado Digitalmente via <https://oab.portaldeassinaturas.com.br>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 018/2025 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epigrafe, resolve exarar **PARECER
FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em ____ de ____ de 2025.

Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente

Ver. JAIME RODRIGUES NETO
Relator

Ver. HIAGO TELES ALVES
Vogal

**COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES COMUNICAÇÃO, MEIO
AMBIENTE E CAUSA ANIMAL**

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 018/2025 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES, COMUNICAÇÃO, MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em ____ de _____ de 2025.

Ver. GERALMINO ALVES R. NETO
Presidente

Verº ALLANKLEY LOPES DE SOUZA
Relator

Ver. HIAGO TELES ALVES
Vogal

COMISSÃO DE TURISMO SUSTENTABILIDADE E DESPORTO

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 018/2025 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE TURISMO SUSTENTABILIDADE E
DESPORTO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe resolve exarar **PARECER
FAVORÁVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em ____ de _____ de 2025.

Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES
Presidente

Ver^a. BIANCA SOUSA DE FREITAS ALMEIDA
Relator

Ver^a. MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS
Membro

VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 018/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ADILSON TAVARES LOPES	PODEMOS			
ALLANKLEY LOPES DE SOUZA - 2º Secretário	PODEMOS			
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO - Presidente	PODEMOS			
ARMANDO ALVES BRITO	PMB			
BIANCA SOUSA DE FREITAS ALMEIDA	MDB			
ELTON MELO MARQUES- 1º Secretário	PODEMOS			
FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PRD			
GABRIEL PEREIRA LOPES	MDB			
GERALMINO ALVES R. NETO	PMB			
HIAGO TELES ALVES	PL			
JAIME RODRIGUES NETO – Vice- Presidente	UB			
MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS	MDB			
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	UB			
RONAIR DE JESUS NUNES	UB			
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PRD			

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO
